

PARECER JURÍDICO INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2018SAAEP**CONSULENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SAAEP.****RECEBIDO**
05/04/2018
Diogo A. Pereira
LICITAÇÃO/SAAEP

PARECER EMITIDO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS (SAAEP), NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO INEXIGIBILIDADE Nº 001/2018/SAAEP.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Autos do Processo Licitatório Inexigibilidade nº. 001/2018 – SAAEP, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com o fito de promover a contratação direta de Serviços de Consultoria Jurídica especializada para atender as necessidades do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP.

A necessidade de contratação de Consultoria jurídica se justifica pela ausência de Procuradores Municipais que atendam esta Autarquia e ainda, haver somente um Assessor Jurídico para atendimento de todas as demandas judiciais e extrajudiciais desta, e ainda, diante da grande demanda de serviço existente.

O processo está instruído com projeto básico, Proposta de Honorários, documentos de qualificação técnica, relatório da Comissão de Licitação contendo Justificativa para contratação, justificativa de preços e definição de modalidade, atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal, certificados de participação em cursos de qualificações na área jurídica e contrato social da empresa.

Visto isso, o Presidente da CPL encaminhou os autos do processo a esta Assessoria para parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o administrador público entender de modo diverso.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Repetindo o preceito constitucional, o artigo 2º da Lei n. 8.666/93 estabelece a regra geral da necessidade da licitação, inclusive para os serviços cuja conceituação se contém no inciso II do artigo 6º, englobando os trabalhos técnicos profissionais.

E, devidamente autorizado pela Constituição, o legislador ordinário previu hipóteses em que a licitação é dispensada (alíneas dos incisos I e II e § 2 do artigo 17), dispensável (artigo 24) **e inexigível** (artigo 25), todos da Lei n. 8.666/93. É dispensada quando, pela sua própria natureza, o negócio tem destinatário certo ou quando é inviável a competição que se busca com a licitação como, por exemplo, a permuta de um imóvel por outro. Mas, a distinção essencial que se deve fazer é entre dispensa e inexigibilidade de licitação. Na primeira, há, em tese, possibilidade de competição, que, contudo, a lei não torna obrigatória, mas facultativa, à discricção do Poder Público. **Já na inexigibilidade não há essa possibilidade. Não é a lei que a torna inexigível; é a própria natureza do objeto que impõe tal solução, também reservada para os casos em que uma única pessoa possa atender às necessidades da Administração.** (G.S.N)

O caso em análise versa sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços particulares de advocacia por órgãos e entidades da Administração - ainda que contem eles com quadro próprio de advogados – o que não é vedado, porém deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e as disposições da Lei nº 8.666/93.

O art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, especificamente nos casos de contratação dos serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, de acordo com o rol disposto no art. 13 do mesmo diploma legal, abaixo transcrito:

Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

(...)



3

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Depreende-se da leitura do art. 13, inciso V, que se consideram serviços técnicos especializados o trabalho concernente ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. É dizer que, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios, em virtude deles se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional, tornam inviáveis a realização de licitação.

Se o serviço é de natureza singular e o profissional a ser contratado, de especialização tão notória que o seu trabalho se revele, indiscutivelmente, sem sombra de dúvida, como o mais adequado à satisfação dos interesses em causa, a contratação pode ser feita nos termos dos arts. 25, II e § 1º, c/c 13, V e § 3º, observando-se, ainda, os arts. 25, § 2º, 26, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93.

O exame da oportunidade e conveniência da contratação cabe ao administrador que se deve orientar na defesa do interesse público.

E exige mais a Lei: a especialização deve ser notória, ou seja, deve haver o reconhecimento público da alta capacidade do profissional, do seu valor indiscutível.

A própria Lei fornece os elementos objetivos por meio dos quais se pode aferir a notoriedade da especialização do profissional: "desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou (...) outros requisitos relacionados com suas atividades" que permitam "inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (§ 1º do artigo 25 da Lei n. 8.666/93).

PROCESSO DE LICITAÇÃO
Nº 148
14/08/2016
4

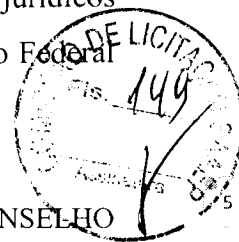
Já a singularidade do serviço que a lei preceitua como condição para a contratação dos serviços (II do artigo 25 da Lei n. 8.666/93), o ministro Eros Roberto Grau afirma que a mesma está atrelada à confiabilidade que é depositada a um determinado profissional ou empresa. Para o Min., ser um serviço singular, não significa que ele seja necessariamente o único, já que outros poderiam realizá-lo. A distinção encontra-se no modo e no estilo de determinado contratado (Extraído do artigo inexigibilidade de Licitação – serviços técnicos especializados – notória especialização, in RDP 99/70).

Em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existem vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Assim, como o grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório e se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição em um procedimento licitatório padrão se torna inviável.

Corroborando com tal entendimento, o TCM-PA emitiu parecer à consulta formulada pelo Município de Canaã dos Carajás, entendendo pela possibilidade de inexigibilidade de licitação nos casos como o dos autos do Processo Licitatório em questão.

Ademais é de ser observado que a contratação de profissionais jurídicos envolve a estrita habilidade no trato profissional, sendo definido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil através de súmula a matéria, *in verbis*:



SÚMULA N. 04/2012/COP de 17.SET.2012. O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

O STF, até o presente momento, segue o entendimento pela legitimidade da contratação pela via de inexigibilidade, da seguinte forma:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).(STF, Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma, HC 86198 / PR – PARANÁ, 17/04/2007)

No mesmo sentido o STJ já possuía entendimento:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V. 2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação", seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 726.175-SP, Rel. Ministro Castro Meira)

Visto isso, para cumprir os requisitos legais e provar a notória especialização, foram juntados Certificado de curso de pós-graduação e cursos livres em áreas do Direito afins ao serviço público, bem como um Atestado de Capacidade Técnica, todos em nome do advogado e sócio da empresa a ser contratada, o qual prestará serviços para o Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas. Para o mesmo fim, consta nos autos outro Atestado de Capacidade Técnica em nome empresa a ser contratada, o que acabam por indicar a especialização notória desta.

Desse modo, provada a especialização notória da empresa que se inexistência de licitação para a contratação, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão.

Ratifica-se por oportuno que a necessidade de contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria jurídica é imperiosa, pois não há na Procuradoria do Município de Parauapebas, conforme já notificado no ano anterior, procuradores disponíveis para atender a toda demanda jurídica do município e ainda desta Autarquia, seja judicial, extrajudicial e administrativa, gerando uma carga de trabalho que não possibilita o mínimo de qualidade que o serviço público exige para atender aos princípios que regem a administração pública.

Resta definida a possibilidade técnica da presente modalidade de inexigibilidade de licitação, estando plenamente instruído o processo. Sob a ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos,



deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.

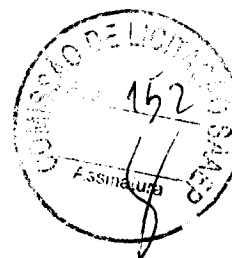
3. CONCLUSÃO

Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, diante da especificidade e singularidade dos serviços, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, viabilizando a autorização da realização da despesa e respectivo empenho (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e assinatura do respectivo contrato (art. 64, Lei nº 8.666/93), bem como ao final, sua respectiva publicação, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, Lei 8.666/93).

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas, Estado do Pará, 05 de janeiro de 2018.

MALANA MORAES PASSARINHO
Assessora Jurídica SAAEP
Assessoria Jurídica
Portaria nº 0333/2017 - SAAEP



DESPACHO

À

Controle Interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP.
Ref.: Parecer – Processo de licitação – Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018SAAEP.

Anexo encaminhamos o processo licitatório de inexigibilidade nº 001/2018SAAEP que versa sobre a contratação de Consultoria e Assessoria Jurídica dos atos administrativos a o SAAEP – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, Estado do Pará, para análise e parecer.

Parauapebas (PA), 05 de janeiro de 2018.


DIOGO CUNHA PEREIRA
Coordenador de Licitação e Contratos
Portaria SAAEP Nº 0132/2017